



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0351.0/2020

“Proíbe o consumo de cigarro e derivados do tabaco nos parques do Estado de Santa Catarina”.

Autor: Deputado Jair Miotto

Relator: Deputado Milton Hobus

I – RELATÓRIO

Trata-se de proposição de autoria legislativa que visa proibir o consumo de cigarro e derivados do tabaco nos parques do Estado de Santa Catarina, e por consequência, atribuir penalização pecuniária para os casos de infração, além de prever que a norma seja divulgada nos locais onde o ato seja passível de infração.

Inicialmente, a proposta foi aprovada por esta Comissão de Constituição e Justiça sob minha relatoria, com Emenda Aditiva suprimindo trecho do texto estabelecido na Lei 7.592, de 1989 que antagoniza com a proposta em análise.

No decorrer da tramitação, no âmbito da Comissão de Finanças e Tributação foi apresentada a Emenda Modificativa de autoria do Deputado Sargento Lima, pretendendo ampliar a proibição para substâncias específicas, nos casos de utilização de “maconha” e “*crack*”.

Naquela mesma etapa de tramitação, a relatora, Deputada Marlene teve seu parecer aprovado, nos termos das Emendas Aditiva (fls. 6 à 10) e Modificativa (fls 19) promovendo as seguintes alterações:

1. rejeição do texto legal da Emenda Modificativa da lavra do Deputado Sargento, para aprimoramento do conceito sugerido, ao



ampliar a proibição de consumo em parques para qualquer tipo de droga ilícita;

2. alteração da penalidade, aplicando a proporcionalidade e “razoabilidade” à multa, compatível àquelas atualmente aplicadas pela Vigilância Sanitária quanto o consumo indevido de tabaco em ambientes fechados (R\$ 5.000,00, para R\$ 840,00);

Em seguida, diante do interesse público, a proposta também foi aprovada no âmbito da Comissão de Saúde, sob relatoria da Deputada Ada De Luca, nos termos da Emenda Modificativa de autoria da Deputada Marlene (fls. 19).

É o relatório.

II – VOTO

Sob as atribuições conferidas a este relator no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, **retornam os autos para análise em conformidade ao parágrafo único do art. 144**, para exame da constitucionalidade e legalidade da proposição emendada.

Inicialmente, cumpre manifestar que os aspectos analisados não exigem alterações que comprometam o objeto inicial da proposta. No entanto, para regularidade processual no que compete a constitucionalidade e a legalidade, foi verificada a necessidade de adaptações, conforme segue:

1. abrangência espacial da regra, limitando a aplicação à parques públicos, por entender que as propriedades privadas dispõem de legislações e normas próprias;
2. abrangência social, limita a proibição ao objeto inicial, considerando que ao proibir e penalizar o consumo de “drogas ilícitas”, torna-se



evidente que o comando já constitui implicação legal, e nos casos citados, até mesmo tipificação penal, instituído pela Lei Federal n. 11.343, de 2006.

Nesses casos é importante destacar que a sobreposição de penalidade colide com o próprio princípio do direito penal (*No Bis In Idem*), que limita o poder punitivo estatal, impedindo que alguém seja processado e condenado em duas oportunidades pela prática do mesmo fato delituoso;

3. destinação dos recursos originados das medidas punitivas para o Fundo Estadual de Saúde (FES).

Por fim, mantenho a conclusão inicial desta Comissão de Constituição e Justiça quanto à competência comum e concorrente para dispor sobre a matéria, instituída nos termos dos arts. 23 e 24 da CFRB para que União e Estados legislem sobre os cuidados, proteção, garantia e defesa da saúde pública.

Nesse sentido, considerando os fundamentos apresentados, com base nos arts. 144, I, c/c art. 210, II do RIALESC, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0351.0/2020, nos termos da Emenda Substitutiva Global, que ora apresento.

Sala das Comissões,

Deputado Milton Hobus,
Relator



EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI N. 0351.0/2020

“O Projeto de Lei n. 0351.0/2020 passa a tramitar com a seguinte redação:

‘Proíbe o consumo de cigarro e derivados do tabaco
nos parques públicos do Estado de Santa Catarina

Art. 1º Fica proibido o consumo de cigarro e derivados do tabaco nos
parques públicos do Estado de Santa Catarina.

Art. 2º A divulgação desta Lei dar-se-á:

I - Por meio dos sites e portais oficiais de domínio do Estado de Santa
Catarina; e

II - Nos parques públicos do Estado, por meio de placas e similares
instalados em locais de circulação com acesso e visualização do público.

Art. 3º O infrator fica sujeito a pena com multa de R\$ 840,00 (oitocentos
e quarenta reais), corrigidos pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo
(IPCA).

Parágrafo único. Os recursos financeiros oriundos das penas aplicadas
nos termos deste art. 3º serão revertidos para o Fundo Estadual de Saúde (FES).

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo
efeitos após 180 dias.”

Sala das Comissões,

Milton Hobus, Deputado Estadual